



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13807.002724/2010-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-006.659 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** SEBASTIAO AMBROSIO GONCALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**EMENTA**

MULTA. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE VALORES RECEBIDOS E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCULPATÓRIAS PERTINENTES À CONDIÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE (IDIOSINCRÁTICAS). FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A legislação de regência não prevê circunstâncias pessoais do sujeito passivo como exoneratórias da obrigação de pagamento de multa, ou do afastamento de infrações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fl. 03) com a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração do ano-

calendário 2007, no valor de R\$ 30.341,56. Inconformado, o contribuinte apresenta a impugnação de fl. 01, em que alega, em síntese, que: 1 foram declarados valores a mais, referentes a rendimentos decorrentes de ação judicial movida contra Instituto Nacional de Previdência Social, no valor de R\$ 587.768,30; 2 o fato gerador ocorreu em 12/2006, mas foi recebido em 07/2007; 3 houve erro na interpretação de quando teria que ter sido declarado o valor recebido; 4 o valor não foi declarado no exercício certo.

#### Voto

A impugnação é tempestiva, dela tomo conhecimento. Na Declaração de Ajuste do ano-calendário 2007, entregue no dia 10/01/2012, o contribuinte informou ter recebido de Procuradoria Geral do Estado (CNPJ 71.584.833/0002-76) o total de rendimentos tributáveis de R\$ 205.221,52, com o IRRF de R\$ 161.638,28 (fls. 27/32). A entrega em atraso da declaração ensejou o lançamento de multa por atraso no valor de R\$ 30.341,56, conforme a presente Notificação de Lançamento (fls. 03).

Em sua impugnação, o contribuinte alega que os rendimentos declarados são decorrentes de decisão judicial, equivocadamente declarados na DIRPF 2008. Alega que o fato gerador ocorreu no ano-calendário 2006, mas que só recebeu em 07/2007.

A DIRF do ano-calendário 2006 apresentada pela Procuradoria do Estado de São Paulo indica o pagamento de rendimentos ao contribuinte no valor de R\$ 587.768,30 com a incidência de IRRF de R\$ 161.133,70, em dezembro de 2006. Conforme peças judiciais dos autos do processo 723/1987, juntadas no processo administrativo 13807.721130/2012-98, o contribuinte foi um dos autores da ação ordinária movida contra o Estado de São Paulo com pedido de pagamento de complementação de aposentadoria. O comprovante de depósito judicial juntado pelo contribuinte às fls. 7 (13807.721130/2012-98) demonstra que a Procuradoria do Estado de São Paulo efetuou o depósito, em 28/12/2006, na conta vinculada ao processo 723/1987 (26.692358-

1), o valor de R\$ 4.625.574,07. O Mandado de Levantamento Judicial de fls. 6 (13807.721130/2012-

98) comprova que, em 14 de junho de 2007, os autores da ação sacaram da mesma conta o valor de R\$ 2.250.116,94. O Demonstrativo de Atualização de fls. 8 (13807.721130/2012-

98) discrimina as verbas pagas aos autores da ação. Ao contribuinte Sebastião Ambrósio Gonçalves coube o valor total de R\$ 587.768,30 (R\$ 284.570,24 de principal e R\$ 303.108,05 de juros moratórios) e IRRF de R\$ 161.638,28. Com base na documentação apresentada pelo impugnante percebe-

se que o recebimento dos rendimentos sobre os quais incidiu o IRRF glosado foi de fato recebido no ano-calendário 2007 e não de 2006 como informado na DIRF. Entretanto, o contribuinte ofereceu à tributação na declaração de ajuste do ano-calendário 2007 o valor incompleto do rendimento recebido. Na Declaração de Ajuste,

o contribuinte informou como rendimentos tributáveis recebidos da Procuradoria as penas R\$ 205.221,52, quando deveria ter informado o total bruto recebido de R\$ 587.768,30. As anotações feitas à fl. 37 (13807.721130/2012-98) dão pistas de que o contribuinte considerou tributável o valor total recebido (R\$ 587.768,30) deduzido do IRRF (R\$ 161.133,70), dos juros moratórios (R\$ 303.108,05) e de honorários advocatícios de R\$ 79.348,72.

O valor do imposto devido deveria ser considerado, como a seguir:

[...]

Na Notificação de Lançamento foi considerado o valor do imposto devido de R\$ 151.707,80, conforme apurado na declaração apresentada em 22/02/2010. Cabe, portanto, à Delegacia de origem verificar a possibilidade de lançamento complementar e a relação à diferença, levando-

se em consideração a apuração feita no processo administrativo 13807.721130/2012-98). Em relação à multa aplicada, o artigo 7º, da Lei 9.250, de 1995, determina que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física deve ser feita até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos. Quanto à alegação de dúvidas na declaração dos rendimentos recebidos, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independente da culpa ou dolo do agente, conforme expressamente dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional: Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Dessa forma, em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção da multa aplicada.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Restando caracterizada a entrega em atraso de Declaração de Rendimentos, independentemente da intenção do contribuinte, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo interpôs, em 25/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as circunstâncias pessoais do contribuinte deveriam influenciar no exame do cabimento da penalidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Embora o recurso voluntário não possa ser provido para afastar as penalidades impostas ao sujeito passivo, exclusivamente em função de sua condição pessoal, é necessário verificar se decisão geral e vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal é aplicável à matéria.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

**IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.**

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

**Numero do processo:** 10580.720707/2017-62

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

**Data da publicação:** Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

**Numero da decisão:** 2401-005.782

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para

determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

**Nome do relator:** ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Porém, no caso em exame, não se discute a tributação dos valores recebidos, mas, tão-somente, a aplicação de penalidade.

Conforme se lê nas razões recursais e no acórdão-recorrido, de fato, houve a declaração equivocada dos valores recebidos, em relação ao momento em que as quantias foram pagas, e sobre as grandezas efetivamente recebidas.

A propósito, lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim*:

Em sua impugnação, o contribuinte alega que os rendimentos declarados são decorrentes de decisão judicial, equivocadamente declarados na DIRPF 2008. Alega que o fato gerador ocorreu no ano-calendário 2006, mas que só recebeu em 07/2007.

A DIRF do ano-calendário 2006 apresentada pela Procuradoria do Estado de São Paulo indica o pagamento de rendimentos ao contribuinte no valor de R\$ 587.768,30 com a incidência de IRRF de R\$ 161.133,70, em dezembro de 2006.

Conforme peças judiciais dos autos do processo 723/1987, juntadas no processo administrativo 13807.721130/2012-98, o contribuinte foi um dos autores da ação ordinária movida contra o Estado de São Paulo com pedido de pagamento de complementação de aposentadoria.

O comprovante de depósito judicial juntado pelo contribuinte às fls. 7 (13807.721130/2012-98) demonstra que a Procuradoria do Estado de São Paulo efetuou o depósito, em 28/12/2006, na conta vinculada ao processo 723/1987 (26.692358-1), o valor de R\$ 4.625.574,07.

O Mandado de Levantamento Judicial de fls. 6 (13807.721130/2012-98) comprova que, em 14 de junho de 2007, os autores da ação sacaram da mesma conta o valor de R\$ 2.250.116,94.

O Demonstrativo de Atualização de fls. 8 (13807.721130/2012-98) discrimina as verbas pagas aos autores da ação. Ao contribuinte Sebastião Ambrósio Gonçalves coube o valor total de R\$ 587.768,30 (R\$ 284.570,24 de principal e R\$ 303.108,05 de juros moratórios) e IRRF de R\$ 161.638,28.

Com base na documentação apresentada pelo impugnante percebe-se que o recebimento dos rendimentos sobre os quais incidiu o IRRF glosado foi de fato recebido no ano-calendário 2007 e não de 2006 como informado na DIRF.

Entretanto, o contribuinte ofereceu à tributação na declaração de ajuste do ano-calendário 2007 o valor incompleto do rendimento recebido. Na Declaração de

Ajuste, o contribuinte informou como rendimentos tributáveis recebidos da Procuradoria apenas R\$ 205.221,52, quando deveria ter informado o total bruto recebido de R\$ 587.768,30.

As anotações feitas à fl. 37 (13807.721130/2012-98) dão pistas de que o contribuinte considerou tributável o valor total recebido (R\$ 587.768,30) deduzido do IRRF (R\$ 161.133,70), dos juros moratórios (R\$ 303.108,05) e de honorários advocatícios de R\$ 79.348,72.

Como se vê, o modo de tributação dos valores (e não do momento de reconhecimento dos proventos), se por regime de caixa, ou pelo regime de competência, é irrelevante para determinação do atraso e das falhas na declaração dos valores recebidos, reconhecidos pelo próprio recorrente.

Dada a inaplicabilidade do precedente citado, sobre o quadro fático examinado, que é a caracterização do atraso e das falhas na correta declaração dos valores, a multa aplicada deve ser mantida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino